REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/917 DA COMISSÃO

de 1 de julho de 2020

que autoriza a colocação no mercado da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner como alimento tradicional de um país terceiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União. Um alimento tradicional de um país terceiro é um novo alimento conforme a definição constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/2283.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2468 da Comissão ([2]) estabelece os requisitos administrativos e científicos associados a alimentos tradicionais de países terceiros.

(3) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ([3]), que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.

(4) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um alimento tradicional de um país terceiro.

(5) Em 27 de novembro de 2018, a empresa AM Breweries («requerente») notificou a Comissão da intenção de colocar no mercado da União a infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner como alimento tradicional de um país terceiro, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/2283. O requerente solicitava que a infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* pudesse ser utilizada como tal ou enquanto ingrediente de outras bebidas pela população em geral.

(6) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/2468, a Comissão solicitou ao requerente informações adicionais no que se refere à validade da notificação. As informações solicitadas foram apresentadas em 4 de junho de 2019, 21 de junho de 2019, 29 de agosto de 2019 e 30 de agosto de 2019.

(7) Os dados apresentados pelo requerente demonstram que a infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora*, enquanto tal, tem um historial de utilização alimentar segura em África, na Ásia e na América do Norte.

(8) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, em 11 de setembro de 2019, a Comissão transmitiu a notificação válida aos Estados-Membros e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).

([1]) JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2468 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece os requisitos administrativos e científicos associados a alimentos tradicionais de países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 55).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

(9) Não foram apresentadas à Comissão pelos Estados-Membros ou pela Autoridade, no prazo de quatro meses previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, objeções em matéria de segurança devidamente fundamentadas à colocação no mercado da União da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora*.

(10) Em 3 de fevereiro de 2020, a Autoridade publicou o seu «Relatório técnico sobre a notificação da infusão de folhas de café (*Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner) como alimento tradicional de um país terceiro, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/2283» ([4]).

(11) Nesse relatório, a Autoridade observou que as folhas de *Coffea arabica* contêm galato de epigalocatequina (EGCG), pelo que não se pode excluir a presença do EGCG na infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora*. Nessa base, a Autoridade estabeleceu um nível máximo de 700 mg de EGCG por litro de infusão. Por conseguinte, é adequado estabelecer níveis máximos de 700 mg/l de EGCG nas especificações do alimento tradicional na lista da União de novos alimentos autorizados.

(12) A Autoridade concluiu que os dados disponíveis sobre a composição e o historial de utilização da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* não suscitam preocupações de segurança.

(13) Além da utilização da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* enquanto tal, o requerente solicitou que a infusão pudesse ser utilizada enquanto ingrediente de outras bebidas pela população em geral. O requerente apresentou dados documentados demonstrando o historial de utilização segura num país terceiro, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2015/2283, apenas para a infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* enquanto tal, não tendo apresentado qualquer prova da utilização da infusão como ingrediente noutras bebidas. O requerente foi convidado a clarificar e, eventualmente, a rever as utilizações propostas para a infusão que correspondem aos alimentos em que a infusão é tradicionalmente consumida e para as quais deveria ter sido apresentado um historial de utilização segura. No entanto, o requerente não alterou as utilizações propostas nem apresentou provas que demonstrassem o historial de utilização alimentar segura da infusão num país terceiro enquanto ingrediente noutras bebidas. Consequentemente, na ausência dos dados documentados exigidos, a Comissão considera que o historial de utilização alimentar segura num país terceiro foi demonstrado pelo requerente apenas para a infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* enquanto tal. Por conseguinte, a notificação para a autorização da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora*, na medida em que diz respeito à sua utilização enquanto ingrediente noutras bebidas, não é considerada válida.

(14) A Comissão deve, por conseguinte, autorizar a colocação no mercado da União da infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* enquanto tal e atualizar em conformidade a lista da União de novos alimentos.

(15) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner, tal como especificada no anexo do presente regulamento, deve ser incluída na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.

2. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([4]) Publicações de apoio da EFSA, 2020:EN-1783.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de julho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

‘

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado		Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner (alimento tradicional de um país terceiro)	*Categoria especificada de alimentos*	*Níveis máximos*	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “Infusão de folhas de café de *Coffea arabica* e/ou *Coffea canephora*”.»	
	Infusões de plantas			

’

(2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

‘

«Novo alimento autorizado	Especificações
Infusão de folhas de café de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner (alimento tradicional de um país terceiro)	**Descrição/definição:** O alimento tradicional consiste numa infusão de folhas de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A.Froehner (família: *Rubiaceae*). O alimento tradicional é preparado misturando um máximo de 20 g de folhas secas de *Coffea arabica* L. e/ou *Coffea canephora* Pierre ex A.Froehner com 1 litro de água quente. Em seguida as folhas são retiradas e a infusão é submetida a pasteurização (pelo menos 71 °C durante 15 segundos). **Composição:** Aspeto: Líquido de cor castanha esverdeada Odor e sabor: Característicos Ácido clorogénico (5-CQA): < 100 mg/l Cafeína: < 80 mg/l Galato de epigalocatequina (EGCG): < 700 mg/l **Critérios microbiológicos:** Contagem total em placa: < 500 UFC/g Contagem de bolores e leveduras totais: < 100 UFC/g Coliformes totais: < 100 UFC/g *Escherichia coli*: ausente em 1 g *Salmonella*: ausente em 25 g **Metais pesados:** Chumbo (Pb): < 3,0 mg/l Arsénio (As): < 2,0 mg/l Cádmio (Cd): < 1,0 mg/l UFC: Unidades formadoras de colónias»

’